



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011671-54.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RONILTON CARVALHO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº.: 2177
APELAÇÃO Nº.: 1011671-54.2024.8.26.0004
FORO: São Paulo (Foro Regional da Lapa)
APELANTE: Ronilton Carvalho de Souza (Autor)
APELADO: Paraná Banco S/A (Réu)

CONTRATOS – Serviços bancários – Empréstimo consignado – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de valores e indenização por dano moral – Alegada ausência de contratação e autorização para os descontos efetuados no benefício previdenciário do autor – Comprovação da existência e validade do contrato, mediante juntada do instrumento assinado eletronicamente com biometria facial ("selfie") e registros de dados durante a confirmação da operação – Disponibilização do crédito contratado em conta titularizada pelo autor – Inexistência de valores a serem restituídos – Dano moral incorrente – Improcedência mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 237/239, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou o vencido ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça concedida às fls. 84.

Inconformado, pelas razões de fls. 242/246, o autor apela em busca do provimento do recurso, a fim de que o r. *decisum* seja reformado, acolhendo-se *in totum* seus pedidos de declaração da inexistência do empréstimo consignado

indicado na inicial e condenação do réu à restituição em dobro dos valores descontados de seu benefício previdenciário e ao pagamento de indenização por dano moral.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e foi respondido às fls. 250/264.

É o relatório.

A r. sentença vergastada ponderou de forma clara, coesa e motivada os fatos e fundamentos jurídicos que lhe foram submetidos à análise, conferindo adequada solução ao litígio ao reconhecer a higidez da contratação impugnada e, por conseguinte, afastar o pedido declaratório, a repetição de valores e a indenização por dano moral.

Nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, afinado com o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça que reconhece a viabilidade do órgão julgador *ad quem* adotar ou ratificar o juízo de valor firmado pelo órgão julgador *a quo*, inclusive transcrevendo-o no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*, transcreve-se excerto do v. aresto vergastado, que passa a fazer parte integrante deste voto, servindo-lhe de fundamento, pois reflete posicionamento adequado ao caso em apreço.

“(…) No mérito o pedido é improcedente.

Depreende-se que o autor pretende obter a declaração de inexigibilidade de débito, argumentando que não celebrou qualquer contrato de empréstimo consignado com o réu, bem como indenização por dano moral e devolução dos valores descontados.

É certo que, tratando-se de relação de consumo, cabe ao fornecedor provar a regularidade da contratação, em face da impugnação da dívida por parte de consumidor.

Pois bem.

O réu defendeu a validade da contratação de empréstimo e comprovou sua versão com a juntada do contrato, com assinatura digital do autor, bem como sua selfie e documento pessoal (fls. 149/220 e 144/146). Ademais, o endereço informado pelo autor no momento da contratação coincide com o mesmo informado na petição inicial, não sendo possível verificar a existência de eventual fraude.

Em que pese a inversão do ônus da prova, cabia ao requerente comprovar eventual a fraude, que sequer foi alegada pelo autor.

Não sendo verificadas causas de nulidade ou anulabilidade no contrato não há que se falar em inexigibilidade dos débitos.

Uma vez reconhecida a legalidade da cobrança, dela decorre a legalidade do apontamento, sendo de rigor a improcedência do pedido. Logo, não merece ser acolhido o pedido de declaração de inexigibilidade do débito e, por consequência, tampouco cabe indenização por danos materiais e morais. (...).” (fls. 238).

De fato, não se discute que a relação jurídica de direito material estabelecida entre as partes tem indubitável natureza de consumo, daí a aplicabilidade da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) ao caso *sub judice*, consoante exegese da consagrada Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, a proteção conferida pela legislação consumerista, especialmente no tocante à facilitação da defesa dos direitos e à inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não afasta o dever do consumidor de elaborar uma petição inicial precisa e, sobretudo, de instruir o processo com provas minimamente suficientes do direito alegado, tendo em vista que a referida inversão probatória *ope iudicis* depende da verossimilhança das alegações somada a hipossuficiência do consumidor.

Fixadas estas premissas, no caso vertente, ao longo de todo o processo, o apelante limitou-se a insistir na genérica tese de que não reconhecia o Empréstimo Consignado n. 58007330958-331 (fls. 02), narrativa que restou isolada diante do acervo probatório amealhado aos autos.

Efetivamente, o banco-apelado acostou a Cédula de Crédito Bancário representativa do indigitado contrato (fls. 221/224), refinanciando dívida anterior (contrato n. 59000659538-331), e comprovou também a transferência do valor residual para conta bancária pertencente ao apelante (fls. 147/148).

A contratação foi celebrada digitalmente, através de procedimento envolvendo o envio de documento pessoal e a colheita de biometria

facial (“*selfie*”) (fls. 144/146), além de registros de dados (IP, modelo, data e hora) dos usuários e dispositivo utilizados durante as operações, consoante “trilha de auditoria” (fls. 149/220).

Comumente, nos contratos digitais, a título de assinatura dos termos contratuais são feitos os registros de acesso informando a data e hora de cada movimento da operação, a identificação de IP do aparelho utilizado para a contratação e aceite das etapas que envolvem o ato de contratar, além do envio de documentos pessoais e a captura da biometria facial, tal como constantes no caso em apreço.

Neste cenário, em complemento à versão inicial atribuída aos fatos, era imprescindível que o apelante tivesse justificado como a instituição bancária teve acesso aos dados e às fotografias que anexou à contestação (*selfie* e cópia da Carteira de Habilitação e Carteira de Identidade – fls. 144/146) e detalhado em que situação e local as fotos foram capturadas.

Entretanto, decorreu *in albis* o prazo para que o autor-apelante se manifestasse em sede de réplica (fls. 230) e, em sede recursal, não foi capaz de apontar qualquer mácula no contrato exibido às fls. 221/224, insistindo tão somente em ilações e conjecturas genéricas, incapazes de infirmar a validade dos documentos apresentados pelo apelado.

Por outro lado, depreende-se dos documentos colacionados com a própria inicial que o consumidor contrata créditos consignados de forma contumaz (fls. 13/39); nesta oportunidade, busca através do Judiciário reaver o dobro

dos valores pagos e ainda obter indenização por dano moral, sem nada esclarecer sobre o contrato refinanciado em virtude do empréstimo controvertido e, especialmente, sobre o montante depositado diretamente em seu favor, prova esta extremamente simples de ser produzida, bastando juntar aos autos cópias de seu **extrato bancário** do mês ou de período subsequente.

Em tais circunstâncias, difícil conferir verossimilhança às alegações do apelante de que simplesmente não firmou o contrato com o banco-apelado.

Sobre o tema, acresce-se que a contratação por meio eletrônico de créditos consignados nos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional encontra respaldo no Artigo 5º da Instrução Normativa PRESS/INSS n. 138/2022 (Diário Oficial da União nº 233, de 13.12.2022, Seção 1, pg. 144), *in verbis*:

“Seção II

*Dos Critérios Operacionais para
Averbação, da Apuração da Margem Consignável e do
Bloqueio e Desbloqueio*

*Art. 5º A averbação da contratação
de crédito consignado pelo titular do benefício ocorrerá
desde que:*

(...)

*II - o desconto seja formalizado por
meio de contrato firmado e assinado, com uso de*

reconhecimento biométrico, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e Cadastro de Pessoa Física - CPF, junto com a autorização da consignação tratada no inciso III;

III - a autorização da consignação seja dada de forma expressa, assinada com uso de reconhecimento biométrico, não sendo aceita autorização dada por ligação telefônica e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova da ocorrência; (...)"

Por fim, no que tange à forma dos contratos de consumo por adesão (artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor), a lei não impõe qualquer formalidade substancial (artigo 183 do Código Civil e artigo 406 do Código de Processo Civil), salvo no tocante aos meios para garantir a livre manifestação da vontade do consumidor mediante plena compreensão do conteúdo do negócio jurídico estabulado, matéria que foge ao caso em testilha.

Logo, a impugnação genérica da regularidade das contratações digitais não pode ser admitida, sob pena de se instalar absoluta e inaceitável insegurança jurídica.

Neste sentido, em casos análogos ao dos autos, colhem-se v. arestos deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo sintetizados nas ementas transcritas a seguir.

“Apelação – Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais e materiais – Sentença de improcedência dos pedidos – Insurgência da autora. Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Autora/Apelante que pleiteou a nulidade da sentença por ausência de produção de prova pericial – Inadmissibilidade – Juiz que é destinatário mediato das provas – Inteligência

do art. 370 do CPC – Prova pericial requerida pela autora que configura diligência inútil e meramente protelatória – Exegese do art. 370, parágrafo único, do CPC – Documentos apresentados pelas partes suficientes para o julgamento do mérito da demanda – Nulidade de sentença não configurada – PRELIMINAR REJEITADA. Mérito – Alegação de inexistência de relação jurídica entre as partes – Descabimento – Contratos de empréstimos consignados perfectibilizados por meio digital – Idoneidade – Exegese do art. 5º, II e III, da Instrução Normativa nº 138/INSS/PRES, a qual revogou a Instrução Normativa nº 28/2008 – Prescindibilidade, no caso concreto, de produção de prova pericial – Réu/Apelado que apresentou documentos suficientes a comprovar a contratação dos empréstimos consignados com biometria facial, informações do aparelho celular utilizado e número do IP – Higiene da contratação por meio eletrônico – Precedentes desta C. 23ª Câmara de Direito Privado – Litigância de má-fé – Manutenção – Penalidade que deve ter incidência quando comprovado dolo processual da parte – Precedente do E. STJ – Autora/Apelante que deliberadamente incidiu nas hipóteses previstas no art. 80, I e II, do CPC em 03 demandas distintas – Sentença mantida – Honorários recursais – Tema 1059 do E. STJ – RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP-23ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1010785-48.2023.8.26.0438- Penápolis; Rel. Des. JORGE TOSTA; j: 02/07/2024).

“Contratos bancários. Cartão de crédito consignado (RMC). Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Impugnação genérica à autenticidade dos documentos que não merece acolhimento. No mérito, a autora nega a contratação. Contratação válida, mediante assinatura digital da autora em termo de adesão a cartão de crédito consignado e diversos outros documentos pertinentes à contratação. Documentos não deixam dúvida acerca da modalidade contratada. Autenticações digitais em que consta IP do aparelho, acompanhadas de reconhecimento facial da autora e envio de foto de documento pessoal. Ausência de impugnação aos dados da contratação digital. Possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito. Inteligência do

art. 6º, §5º, da Lei 10.820/03. Precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça/SP. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.” (TJSP- Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III; Apelação Cível 1029333-68.2023.8.26.0003-São Paulo; Rel. Des. GILBERTO FRANCESCHINI; j: 21/08/2024).

“BANCÁRIOS – Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais – Sentença de improcedência - Preliminar de cerceamento de defesa – Rejeição – Suficiência das provas – Aplicação do CPC/2015, artigos 370 e 355, I - Negativa de contratação – Incidência do CDC, artigo 6º, VIII, e NCPC, art. 373, II – Documentação exibida pelo banco que demonstra contratação – Valor do mútuo depositado na conta da autora – Contratação comprovada – Inexigibilidade e indenização, indevidas – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o NCPC, art. 98, §3º.” (TJSP-37ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1001130-72.2024.8.26.0032- Araçatuba; Rel. Des. JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO; j. 28/06/2024).

Destarte, inarredável a conclusão de que a contratação *sub judice* é válida, razão pela qual não há que se falar na declaração de inexistência do débito, repetição de valores e indenização por dano moral, o que indiscutivelmente conduz à improcedência da ação.

À vista do expendido, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus sólidos fundamentos e pelos acrescentados nesta oportunidade.

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por força do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majora-se** a verba honorária devida ao patrono do apelado para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade da justiça deferida ao apelante na origem (artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil).

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Por derradeiro, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

PEDRO FERRONATO

Relator